

# GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINS

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo**

Vereador Dirceu Tardem

Requeiro, na forma regimental com fulcro no **Art. 121, inciso I, do Regimento Interno** combinado com o **Art. 119, § 5º**, que seja submetido ao Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte emenda de plenário ao Anteprojeto Substitutivo de Lei Ordinária nº 100/2025 que "Altera a redação do art. 4º da Lei Municipal nº 4.849, de 22 de dezembro de 2021.".

## EMENDA MODIFICATIVA AO PLO N° 100/2025

Dá-se nova redação ao § 1º do art. 4º constante no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 100/2025, suprimindo a limitação de valor para o recebimento em pecúnia:

**Art. 1º.** O § 1º do artigo 4º, proposto pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 1º Será facultado ao servidor optar por receber o pagamento em pecúnia.

..."

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade corrigir vício de inconstitucionalidade material e eliminar contradição existente na redação original do Substitutivo encaminhado pelo Poder Executivo.

Conforme consignado no parágrafo quarto da primeira página do Ofício Gabinete nº 126/2025, o Executivo declarou que o anteprojeto **não acarretaria qualquer prejuízo aos servidores efetivos, salvo na hipótese de estes optarem pelo recebimento do benefício em pecúnia**, modalidade para a qual o próprio Executivo reconheceu a existência de restrições e efeitos negativos.

Tal manifestação evidencia que o Substitutivo **preserva integralmente a situação de quem utiliza o cartão, mas retira direitos e impõe limitações apenas aos servidores que optam pelo recebimento em pecúnia**, criando distinção arbitrária entre agentes em idêntica condição jurídica.

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

(22) 998855800

MF

Lp

K



Além disso, ao restringir o pagamento em pecúnia ao equivalente a apenas 2 (duas) tarifas municipais, a proposta **compromete princípios estruturantes da Administração Pública e suprime direitos dos servidores**, especialmente os princípios da isonomia, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, conforme se demonstrará a seguir.

### 1. Violão à Natureza Jurídica Indenizatória (Enriquecimento Ilícito da Administração)

O *caput* do próprio Art. 4º da Lei Municipal nº 4.849/2021 (mantido no projeto) define o auxílio-transporte como verba de “**natureza jurídica indenizatória**”. A função da indenização é ressarcir o servidor pelas despesas efetivas com o deslocamento residência-trabalho.

Ao impor um “teto” de 2 tarifas municipais para quem recebe em dinheiro, o projeto ignora a realidade de servidores que necessitam de 4 passagens diárias ou que utilizam transporte intermunicipal (cujo custo é superior).

Se a Administração limita o ressarcimento a um valor inferior ao gasto real, ela desvirtua a natureza indenizatória e transfere o custo do serviço público para o trabalhador, configurando enriquecimento ilícito do Ente Público.

### 2. Ofensa ao Princípio da Isonomia (Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal)

A redação original cria duas categorias de servidores com tratamentos desiguais injustificados:

- **Servidores com Cartão:** Teriam o custeio integral de suas despesas (pois o texto não impõe o limite de 2 passagens ao cartão).
- **Servidores com Dinheiro:** Teriam o custeio limitado a apenas 2 passagens municipais. Essa distinção feria a isonomia. O servidor que, por residir em localidade atendida por transporte alternativo ou intermunicipal onde o cartão não é aceito, for obrigado a optar pela pecúnia, será penalizado financeiramente, recebendo menos que seu colega que pode usar o cartão, mesmo exercendo funções idênticas.

### 3. Contradição Interna do Projeto de Lei

Há uma incoerência lógica no texto do Substitutivo. O *caput* do artigo 4º promete expressamente o “**custeio de despesas realizadas com transporte coletivo intermunicipal**”. No entanto, a parte final do § 1º (que esta emenda visa suprimir) limita o pagamento em dinheiro ao valor da “**tarifa municipal**”. Ora, se a lei garante o transporte intermunicipal (que é mais caro), não pode limitar o pagamento ao valor do municipal. Isso torna a lei ineficaz para quem mora em outras cidades e depende do recebimento em dinheiro.

### 4. Direito de Opção sem Penalidade

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

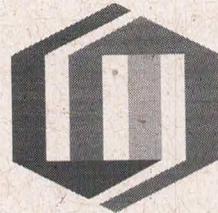
R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

(22) 998855800

MF

P

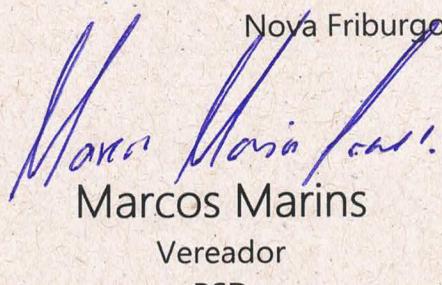


CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

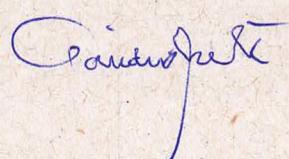
A faculdade de escolha entre "pecúnia" ou "cartão" deve ser real e não fictícia. Ao impor um prejuízo financeiro para quem escolhe a pecúnia, a Administração está, na prática, coagindo o servidor a adotar o cartão, mesmo que este meio não atenda às suas necessidades logísticas de deslocamento.

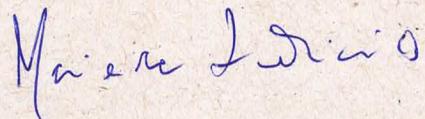
Portanto, a supressão da parte final do parágrafo é medida de rigor para garantir a **legalidade**, a **constitucionalidade** e a **justiça** na aplicação do auxílio-transporte, mantendo a opção pela pecúnia nos mesmos moldes de cobertura integral garantidos à modalidade de cartão.

Nova Friburgo, 11 de dezembro de 2025

  
Marcos Marins

Vereador  
PSD





Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

 (22) 998855800